



ACÓRDÃO

PROCESSO Nº: 0003912.48.2017.8.14.0000

TRIBUNAL PLENO

COMARCA DE BELÉM

MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: JANETE CARDOSO MIRANDA

Advogado (a): Dra. Indira Rocha de Souza, OAB/PA nº.2.529

IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ

Procurador estadual: Dr. Márcio Mota Vasconcelos

Procurador de Justiça: Dr. Gilberto Valente Martins

RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO C- 167. PRELIMINARES PREJUDICADAS. PRIMAZIA DO MÉRITO. PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA. REJEITADA. TERMO INICIAL DO LAPSO DECADENCIAL CONTADO DO TÉRMINO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA APROVADA FORA DO NÚMERO DE VAGAS. PRETERIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DO TEMA 784/STF. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSENTE.

1- Trata-se de mandado de segurança, impetrado contra ato omissivo do Governador do Estado do Pará, que deixou de nomear a impetrante para o Cargo de Professor Classe I Nível A (educação especial) no Concurso Público 01/2012 – SEAD/SEDUC – Polo 3ª URE de Abaetetuba;

2- O impetrado suscita preliminares. Considerando o contexto jurídico da matéria sob lume, reputo pertinente a aplicação do art. 488, do CPC/15 na espécie, na medida em que o resultado do julgado virá ao encontro de quem aproveitaria a extinção do feito sem resolução do mérito. Preliminares prejudicadas

3- O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado de que o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para a impetração do mandado de segurança contra ato omissivo da autoridade coatora, consubstanciado na ausência de nomeação de candidato aprovado em concurso público, tem início com o término da validade do concurso;

4- In casu, a homologação do resultado final do concurso foi publicada em 28/12/2012, marcando o início do prazo de 2 (dois) anos de validade, cujo termo final seria 28/12/2014; tendo ocorrido, porém a prorrogação por mais 2 (dois) anos, a vigência do certame se estendeu até 28/12/2016, de forma que a impetração do mandamus em 28/03/2017 não extrapola o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias assinalado no art. 23, da Lei nº 12.016/90, afastando, assim, a prejudicial de decadência;

5- A teor do RE867311/PI – Tema 784/STF, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses: a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; e quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração;

6- A impetrante foi aprovada fora do número de vagas ofertadas no edital do concurso e não logrou comprovar o surgimento de novas vagas, bem ainda da contratação irregular em número suficiente que alcance a sua classificação no certame (108º lugar), na estrita especificação do cargo para o qual concorreu, o que afasta a preterição alegada, ensejando a aplicação do Tema 784/STF ao caso;

7- Eventuais contratações de servidor temporário pela Administração Pública, em consonância com as disposições da Constituição Federal (art. 37, IX), gozam de legitimidade, não configurando, por si só, preterição de convocação e nomeação de candidatos, ou o surgimento de vagas correlatas no quadro efetivo;

8- Segurança denegada.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram o



Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em denegar a segurança e extinguir o processo com resolução de mérito nos termos do inciso I do art. 487 do CPC.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares.
22ª Sessão do Plenário Virtual do Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no período de 04/09/2019 a 11/09/2019.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por JANETE CARDOSO MIRANDA contra ato omissivo do Governador do Estado do Pará, em nomeá-la para o cargo de professor Classe I, nível A- Modalidade Educação Especial, na 3ª URE, ABAETETUBA/PA.

Inicialmente a impetrante requereu a gratuidade da justiça.

Aduz que se submeteu ao concurso público C-167, regido pelo Edital nº.01/2012- SEAD, destinado para provimento de vagas para o quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Educação do Pará, concorrendo para o cargo de professor Classe I, nível A- Modalidade Educação Especial, 3ª URE, Município de Abaetetuba, obtendo a 108ª posição.

Diz que no dia 04 de abril de 2013 foi retificado o resultado final do Concurso, em questão bem como no dia 14 de fevereiro de 2014, o Governo do Estado do Pará nomeou mais de 82 (oitenta e dois) candidatos dos quais, 04 (quatro) nomeações foram tornadas sem efeito.

Afirma que na Secretaria de Educação do Estado existe número considerável de contratos temporários, evidenciando a necessidade de convocação e nomeação dos aprovados no certame em comento. Todavia, informa que, ao invés, dos candidatos aprovados serem nomeados para os respectivos cargos, o Estado do Pará, através da Secretaria de Educação está mantendo professores temporários e contratando temporários, preservando servidores em desvio de função ao remanejar professores efetivos ocupantes de outras funções para atuarem na modalidade de educação especial.

Menciona que o Ministério Público Estadual propôs Ação Civil Pública que envolve os mesmos fatos tratados nesta ação mandamental, pendente de julgamento.

Argui ainda que, ao invés, da Administração Pública nomear professores especializados e aprovados em concurso público específico para a educação especial, cujo edital previa 512 (quinhentos e doze) vagas mais o cadastro de reserva, permanece com o quadro antigo de professores temporários e professores efetivos ocupando cargos para os quais não foram originalmente admitidos, preterindo o direito subjetivo dos aprovados no Concurso Público C-167.

Discorre ainda sobre a inobservância do art.37, II da CF/88 que exige a aprovação em concurso público ou emprego público, ressalvando os casos permitidos na própria Carta Magna bem como das formas de ingresso no



serviço público, do contrato temporário, da teoria da reserva do possível e do direito subjetivo de ser nomeada.

Requer ao final, a concessão da segurança para que seja nomeada, para o cargo que concorreu bem como garantida sua respectiva remuneração, no período em que foi preterida, por servidores não concursados.

Junta documentos de fls.14-52.

Distribuído os autos, coube a mim a relatoria do feito (fl.53).

Indeferido o pedido de liminar (fl.55).

A autoridade coatora presta informações (fls.62-86), aduzindo as preliminares de inépcia da inicial, carência de ação (falta de interesse) e a prejudicial de decadência.

No mérito argui a inexistência de desvio de função, eis que em momento algum criou cargo específico da educação especial. Assevera que o Concurso Público C-167 foi realizado visando buscar profissionais qualificados para o desempenho de suas atividades na educação especial, sendo destacado a necessidade de subsistência simultânea de profissionais do ensino regular com capacitação específica para o ensino especial.

Destaca ainda que os professores efetivos foram treinados, capacitados e contam com larga experiência na modalidade de ensino especial.

Afirma que tem feito as nomeações dos aprovados no Concurso C-167, na medida em que a demanda exige, tendo inclusive nomeado a totalidade dos candidatos aprovados dentro do número de vagas ofertadas no Certame.

Explica que a convocação de candidatos aprovados fora do limite de vagas somente pode ser feita em conformidade com os critérios de conveniência e oportunidade da Administração, diante da necessidade comprovada e da existência de recursos públicos para fazer frente a tais nomeações.

Comenta ainda, acerca da vinculação ao princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, do controle jurisdicional de legalidade dos atos administrativos, da impossibilidade de análise do mérito administrativo pelo Poder Judiciário, do Princípio da Separação dos Poderes, da necessidade de previsão orçamentária com dotação prévia para atender as despesas.

Requer ao final, a denegação da segurança.

O Estado do Pará ratifica e adere integralmente aos termos lançados pela autoridade coatora (fls.89-90).

Junta documentos de fls.91-114.

Instado a se manifestar o Representante do Parquet aduz que a autoridade coatora requereu à fl.67, que a impetrante seja cientificada do ajuizamento da Ação Civil Pública nº.0001281.72.2015.8.14.0301, para declarar se deseja seguir com o mandado de segurança, e, portanto, não ser atingida pelos efeitos da Ação Civil Pública (fls.116).

Despacho determinando a intimação da impetrante nos termos requerido pelo Representante do Ministério Público (fl.117). Decorrido o prazo legal, a impetrante não se manifestou (fl.119).

Em parecer de fls. 125-127 v., o representante do Parquet opina pela denegação da segurança.

É o relatório.

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE



LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Preliminares

O impetrado suscita preliminares de inépcia da inicial e ausência de interesse processual.

Considerando o contexto jurídico da matéria sob lume, reputo pertinente a aplicação do art. 488, do CPC/15 na espécie. A medida se mostra cabível com base no novel diploma, em razão de consistir em matéria meramente processual, que reclama a incidência do princípio do tempo rege o ato, com a automática vigência do CPC/15, na espécie.

No mais, o exame prioritário do mérito afirma-se, na medida em que o resultado do julgado virá ao encontro de quem aproveitaria a extinção do feito sem resolução do mérito. Tudo nos moldes da disposição legal, que transcrevo:

Art. 488. Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485.

Assim, deixo de examinar as questões preliminares em relevo, em homenagem ao princípio da primazia do mérito, o que procedo com as anotações que seguem.

Prejudicial de Decadência

De acordo com os autos, a insurgência do presente writ revela-se contra o ato omissivo da autoridade coatora em nomear a impetrante no cargo para o qual concorreu.

O impetrado alega a decadência sob argumento de que o mandado de segurança deveria ter sido impetrado no prazo de 120 (cento e vinte dias) contados da publicação do resultado final do concurso público.

Não se mostra acertado o argumento do Estado, pois o termo inicial da contagem do prazo decadencial para impetração de mandado de segurança dirigido contra ato omissivo da autoridade coatora, consubstanciado na ausência de nomeação de candidato aprovado em concurso público, tem início com o término da validade do concurso.

Assim é o entendimento firmado pelo STJ, senão vejamos:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL QUE TEM INÍCIO COM A EXPIRAÇÃO DA VALIDADE DO CERTAME. DECADÊNCIA DA IMPETRAÇÃO.

1. Cuida-se de irresignação contra a decisão do Tribunal de origem que reconheceu a decadência do direito de impetração.

2. O prazo decadencial para o aprovado em concurso público impetrar Mandado de Segurança contra ausência de nomeação deve ser contado da data de expiração da validade do certame. Quando já expirado o prazo de validade do concurso, não se pode falar em ato omissivo. Os efeitos da decadência passam a operar a partir do término do prazo de validade do concurso, por se tratar de um ato concreto.

Precedentes: AgRg no RMS 46.941/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 27.6.2016; AgRg no MS 22.297/DF, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 25.4.2016. 3. Acerca do tema, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça reconhece que o termo inicial para contagem do prazo decadencial de cento e vinte dias é a data do término do prazo de validade do concurso público, ou seja, no mesmo sentido da decisão recorrida (AgInt no RMS 50.428/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 1º.12.2017; AgRg no RMS 48.436/DF, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 19.9.2016).4. Recurso Ordinário não conhecido.

(RMS 57.045/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em



05/06/2018, DJe 23/11/2018) grifei

Nessa linha, acompanha a jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM NOMEAR CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. TERMO INICIAL PARA A FLUÊNCIA DO PRAZO. EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. PRECEDENTES DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

- Nos moldes do art. 23 da Lei nº 12.016/09, "o direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado".

- Segundo precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "somente depois de expirado o prazo de validade do concurso, e não havendo a nomeação regular do candidato classificado, é que haverá o termo inicial do prazo decadencial para a ação de mandado de segurança".

- Na hipótese dos autos, verifica-se que o prazo decadencial se findou em 24 de julho de 2.016, tendo sido o mandado de segurança impetrado em 01 de junho de 2.017, quando a referida prejudicial já havia se concretizado em sua integralidade. (TJMG - Apelação Cível 1.0210.17.004179-7/001, Relator(a): Des.(a) Ana Paula Caixeta, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/02/2019, publicação da súmula em 12/02/2019) grifei

Apelação Cível. Mandado de Segurança. Ausência de notificação pessoal para nomeação e posse do impetrante aprovado no certame. Decadência. Configurada. Termo a quo. Término da validade do concurso público. I. O entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça e deste egrégio Tribunal de Justiça é no sentido de que, para o candidato aprovado em concurso público reivindicar o direito de ser notificado pessoalmente para nomeação e posse, via mandado de segurança, deve-se respeitar o lapso decadencial de 120 (cento e vinte) dias, previsto no artigo 23 da Lei Federal nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, que se inicia com o término do prazo de validade do certame. II. In casu, impõe-se a manutenção da sentença vergastada, que reconheceu a decadência para a impetração do mandamus, pois a validade do certame findou-se em 20 de julho de 2011 e a ação em comento somente foi impetrada em 1º de setembro de 2016, mais de 05 (cinco) anos depois. Apelo conhecido e desprovido. Sentença mantida.

(TJ-GO - Apelação (CPC): 02232124020168090051, Relator: CARLOS ALBERTO FRANÇA, Data de Julgamento: 20/03/2019, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 20/03/2019) grifei

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PRETENSÃO DE NOMEAÇÃO. MEDIDA IMPETRADA DEPOIS DE TRANSCORRIDO O PRAZO DE 120 DIAS DATA DO TÉRMINO DE VALIDADE DO CONCURSO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. O prazo de validade do concurso impugnado pelos impetrantes expirou em 28/05/2016, ao passo que o mandado de segurança foi impetrado em 13/12/2017, revelando o transcurso do prazo decadencial de 120 dias previsto no artigo 23 da Lei nº 12.016/09. Assim, inexistindo qualquer argumento capaz de reformar a decisão recorrida, vai mantida. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Agravo Nº 70078235983, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Angela Terezinha de Oliveira Brito, Julgado em 17/12/2018).

(TJ-RS - AGV: 70078235983 RS, Relator: Angela Terezinha de Oliveira Brito, Data de Julgamento: 17/12/2018, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/03/2019) grifei

No caso em apreço, observo que, conforme item 12.1 do Edital de Abertura do Concurso C-167 (fl.23 v), o certame em questão teria validade de 02 (dois) anos a contar da publicação da sua homologação no Diário Oficial do Estado, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período, a critério da SEAD.

A homologação do resultado final do concurso foi publicada em 28/12/2012, por meio do Edital nº 13/2012 (fl.27), marcando o início do



prazo de 2 (dois) anos de validade, cujo termo final seria 28/12/2014.

Considerando a informação da autoridade coatora (fl. 69), a validade do concurso foi prorrogada por mais 2 (dois) anos, pelo que se infere que a vigência do certame se estendeu até 28/12/2016, marco inicial para contagem do prazo decadencial, conforme entendimento do STJ antes anunciado. Assim, a impetração do mandamus ocorrida em 28/03/2017 mostra-se tempestiva, pois se deu após apenas 90 (noventa) dias do final da validade do concurso.

Nesse contexto, verifico que não resta configurada a decadência no presente caso, pois, quando da data da impetração do mandamus, no dia 28/03/2017 (fl. 2), ainda não havia escoado o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias assinalado no art. 23 da Lei 12.016/90.

Pelas razões delineadas, rejeito a prejudicial de decadência.

Mérito

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Janete Cardoso Miranda, contra ato omissivo do Governador do Estado do Pará, que deixou de nomeá-la para o Cargo de Professor Classe I Nível A (educação especial) no Concurso Público 01/2012 – SEAD/SEDUC – Polo 3ª URE de Abaetetuba.

Ao exame dos documentos encartados com a exordial, observo que o edital do concurso (fl. 25 verso) reservou 50 vagas para o referido cargo e a impetrante foi aprovada e classificada na 108ª (centésima oitava) colocação (fl. 32), fora do número de vagas, portanto.

A impetrante reclama a sua convocação, sob argumento de que a Administração Pública tem preterido os candidatos aprovados em sua condição.

A situação dos autos enquadra-se no entendimento consolidado pelo STF no RE 837311, de relatoria do Ministro Luiz Fux, proferido em sede de repercussão geral, que deu ensejo ao Tema 784, cujo postulado transcrevo:

Tema 784

O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses: I – Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; II – Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; III – Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima.

De acordo com a orientação da Suprema Corte, o direito subjetivo à nomeação para o concurso público depende da incidência de uma das três hipóteses supracitadas.

Quanto à aprovação dentro do número de vagas, a simples narrativa dos fatos já denota não incidir na espécie, haja vista a impetrante sustentar sua classificação bem além da quantidade de vagas ofertadas para o cargo.

A preterição por não observância da ordem de classificação, diante do surgimento de novas vagas ou abertura de novo concurso, não está



comprovada pela impetrante, na medida em que os documentos que carrou aos autos com a exordial (fls. 15/52) sequer aludem a tal situação, dando conta, tão somente, de confirmar sua classificação insubsistente para a nomeação pretendida.

Assento que o julgado epigrafado é incisivo a pontuar que, ainda que tais condições (surgimento de novas vagas ou abertura de novo concurso) venham a ocorrer em concreto, compete ao autor, caso aprovado fora do número de vagas, produzir a prova da preterição de seu direito à nomeação na ordem de classificação. E, o caderno do processo não logra confirmar nenhuma das hipóteses contidas na tese firmada.

A sustentação do direito à nomeação repousa na afirmação de contratação de servidores temporários para o exercício da mesma função relativa ao cargo em questão. Em que pese tal afirmação, destaco que a mera contratação de servidores temporários, para o exercício de função (e não ocupação de cargo), em sede precária, no serviço público, não tem o condão de ensejar a existência de novas vagas.

Impende assentar que há uma diferença estrutural entre o cargo público, voltado à estabilidade no serviço e criado por lei específica, e a função pública, de natureza precária e decorrente de mero ato do executivo, a depender da necessidade do serviço. Ressalto que a alegação da impetrante não reclama maior aprofundamento sobre a matéria, já que estampa clara discrepância em relação ao tratamento jurídico posto, em especial, à tese firmada no precedente aplicável à espécie.

Corroborando essa linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça se manifesta:

AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE SURGIMENTO DE VAGAS NO QUADRO EFETIVO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por candidata civil aprovada fora do número de vagas em concurso público para o cargo de Processos de Educação Física do Colégio Militar de Curitiba, ao argumento de que a contratação de professor militar temporário para o exercício das funções importou sua preterição indevida, o que lhe conferiria direito subjetivo à nomeação. 2. Candidatos aprovados fora do número de vagas previstas no edital do concurso têm apenas expectativa de direito à nomeação, apenas exsurgindo direito subjetivo à nomeação no caso de preterição arbitrária e imotivada. Precedentes. 3. A contratação de servidor temporário para o exercício das funções correspondentes ao cargo para o qual aprovado o candidato não importa, por si só, preterição arbitrária e imotivada, uma vez que a contratação por tempo determinado tem por finalidade atender a necessidade temporária (art. 37, IX, da Constituição da República) e onera o orçamento público apenas no período determinado. 4. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no MS: 22126 DF 2015/0251848-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 13/06/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 19/06/2018)

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NÃO ABARCAMENTO DA CLASSIFICAÇÃO ALCANÇADA PELA IMPETRANTE. 1. Ainda que se admita a premissa de que a contratação de técnicos em enfermagem em caráter temporário tenha sido ilegal, a classificação alcançada pela impetrante no concurso público para provimento do cargo definitivo não é suficiente para garantir o direito líquido e certo à nomeação. 2. Recurso Ordinário não provido.

(STJ - RMS: 53877 BA 2017/0085542-6, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 06/06/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/06/2017)

Posto isso, afigura-se ausente o direito líquido e certo à pretensão



mandamental, pelo que deve ser denegada a segurança.

Ante o exposto, denego a segurança e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do inciso I do art. 487 do CPC.

Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

É o voto.

Belém, 04 de setembro de 2019.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Relatora